

Deliberação nº 39/83 – 1ª Câmara

Aprovada em 14.09.83 – Processo nº 439/82

Interessado: Lafayette José Marti Hohagen

Assunto: Registro da criação de estórias infantis por telefone.

Relator: Conselheiro Manoel J. Pereira dos Santos

#### EMENTA:

Invenções, idéias, sistemas ou métodos não constituem obras intelectuais protegidas pelo Direito Autoral, porquanto a criação do espírito objeto da proteção legal é aquela de alguma forma exteriorizada. Assim, obra intelectual protegível, no sentido que lhe dá o art. 6º da Lei nº 5.988/73, é sempre a forma de expressão de uma criação intelectual e não as idéias, inventos, sistemas ou métodos.

A idéia consistente na criação de serviços de informação jornalística por telefone, a que se denominou “ESTÓRIAS INFANTIS POR TELEFONE”, é insuscetível de proteção pelo Direito Autoral.

#### I – Relatório

Lafayette José Marti Hohagen requer a este Conselho o registro da “criação de serviços de informação jornalística por telefone”, denominados “ESTÓRIAS INFANTIS POR TELEFONE”, acrescentando que os mesmos já se encontram em funcionamento desde 15.04.1982.

Juntou ao requerimento “Memorial” relativo ao Processo de Produção de “ESTÓRIAS INFANTIS POR TELEFONE”, descrevendo-o sumariamente. Nos termos do referido Memorial, informa o Requerente como são obtidas, editadas, redigidas, gravadas e a seguir transmitidas as estórias objeto do serviço em questão.

O Requerente juntou ainda prova de registro do Memorial supra referido no 4º Registro de Títulos e Documentos da Capital do Estado de São Paulo (registro esse efetuado em 21.09.1982) bem como cópia do contrato celebrado com a TELESP para a implementação do sistema denominado “DISQUE 200”.

No contrato em questão, figura como contratante a Novociclo de Propaganda Ltda., inexistindo, no contexto do mesmo, qualquer referência ao Requerente. Constitui objeto desse contrato a “locação dos equipamentos necessários ao funcionamento do serviço de estória infantil por telefone”.

Constam dos autos, também, cópia de petição ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, datada de 10.11.81, para registro da marca “JORNALFONE”

e de Alteração do Contrato Social da H.L. Comunicações S/C Ltda., datada de 04.01.82, onde se verifica que a sociedade em questão é composta de dois únicos sócios: Lafayette José Marti Hohagen e Victor Raul Haya Hohagen.

## II – Análise

Inicialmente, impõem-se algumas considerações sobre aspectos de ordem formal do presente processo. O pedido de registro é composto de um requerimento, subscrito por Lafayette José Marti Hohagen, de um Memorial, de uma fita cassette e de documentação suplementar.

O exame do material constante de fls. 3 leva à conclusão de que os “serviços de informação jornalística por telefone”, cujo registro se requer, foram concebidos não só pelo Requerente, como também por seu irmão, Victor Raul Haya Hohagen. Nos termos da legislação vigente qualquer dos co-autores de uma obra pode registrá-la, contudo, é essencial que no requerimento se esclareça quais são os autores, visto ser este um dado essencial.

Outro aspecto não suficientemente esclarecido é o que se relaciona com o contrato celebrado com a Telesp e com o instrumento de alteração contratual da H.L. Comunicações S/C Ltda. Pelo que se verifica do exame do documento juntado às fls. 5 a 10, quem está editando e explorando os “serviços jornalísticos” em tela é a Novociclo de Propaganda Ltda., cujo relacionamento com o Requerente em exame não foi identificado. Além disso, não se comprehende qual o papel da H.L. Comunicações S/C Ltda. no serviço retro indicado.

Finalmente, interessante observar que a marca “JORNALFONE” nada tem a ver com o pedido em tela. É de registrar-se, portanto, que constam do processo diversos documentos, cuja relevância para a matéria em exame não foi esclarecida. Tais documentos, contudo, parecem evidenciar que diversas são as pessoas físicas ou jurídicas, que têm interesse na questão, não se esclarecendo se houve cessão, parcial ou total de direitos.

Quanto ao mérito do pedido, constata-se facilmente que o Requerente não pretende registrar obra intelectual, no sentido que a lei autoral (Art. 6º da Lei nº 5.988/73) confere ao termo, mas sim uma idéia, que como tal, não é protegida pelo Direito Autoral.

Esse propósito resulta claro do pedido inaugural, em que o Requerente expressamente solicita “o registro da criação de serviços de informação jornalística por telefone”. Portanto, a criação intelectual, com cujo registro o Requerente pretende assegurar seus direitos, consiste basicamente no serviço especial de estórias infantis por telefone, nome pelo qual é o mesmo identificado.

Além disso, através de Memorial, o Requerente sumariamente descreve o “Processo de Produção” de Estórias Infantis por telefone, confirmado o objetivo de proteger a idéia. Como se sabe, Memoriais são utilizados normalmente para instruir pedidos de patentes, onde se busca a proteção de uma idéia inventiva, mas não se justificam no caso de pedido de registro de obra intelectual protegida pelo Direito Autoral.

De fato, segundo a melhor doutrina, invenções, idéias ou métodos, em si mesmos, não constituem obras intelectuais protegidas pelo Direito Autoral, por quanto a criação do espírito objeto da tutela legal é aquela de algum modo **exteriorizada**, conforme expressamente preceitua o art. 6º da Lei nº 5.988/73. Assim, obra intelectual protegível é sempre a forma de expressão de uma criação do espírito, e não as idéias, inventos, sistemas ou métodos veiculados pela obra intelectual. Assim já decidiu esta Câmara, entre outras, nas Deliberações nºs 21/83, de 08.04.1983, e 33/83, de 15.06.83.

Desta colocação inicial resulta que a idéia de serviços especiais de estórias infantis por telefone, enquanto idéia, não é objeto de apropriação exclusiva pelo Direito Autoral. Isto não quer dizer, contudo, que as formas de exteriorização dessa idéia (ou seja, as estórias infantis) não possam ser protegidas pelo Direito Autoral, desde que presentes os requisitos de originalidade e criatividade. Nesse caso, o que se estará protegendo é a obra literária criada em função dos “serviços especiais por telefone”, considerando-se sempre cada obra concreta e não o projeto de serviços especiais, em seu sentido global.

No tocante ao material apresentado na fita cassete gravada, entendemos que o mesmo não se presta a considerações sobre sua protegibilidade, por quanto a criação intelectual apresenta-se não suficientemente desenvolvida. De fato, o material gravado constitui-se de texto bastante sumário. A questão, porém, escapa, como se viu, ao objeto deste processo e sobre ela esta Câmara não precisa opinar.

De fato, obras literárias em geral são registráveis na Biblioteca Nacional, nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei nº 5.988/73 e o inciso I do art. 1º da Resolução CNDA nº 05/76. Ora, as estórias infantis enquadram-se na categoria de obra literária, de forma que, se o Requerente desejar proteger os textos de sua autoria, deverá dirigir-se à Biblioteca Nacional, a quem competirá examinar se os requisitos legais foram atendidos em cada caso concreto.

### III – Voto do Relator

Em vista do exposto, somos de opinião de que o requerimento do Sr. Lafayete José Marti Hohagen deve ser **indefrido** por quanto: a) o objetivo do Requerente é registrar uma idéia, consistente em serviços especiais de estórias infantis por telefone e b) os textos criados pelo Requerente poderão ser registrados na Biblioteca Nacional, desde que presentes os requisitos legais de originalidade e criatividade.

São Paulo, 09 de setembro de 1983

Manoel Joaquim Pereira dos Santos  
Conselheiro Relator

### IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Hildebrando Pontes Neto  
Conselheiro

Romeo Brayner Nunes dos Santos  
Conselheiro

D.O.U. 21.09.83 – Seção I – pág. 16.342